

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. CABUÇU BORGES)

Altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que “Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências” e altera o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que “Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de modo a dar nova denominação à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e alterar seus limites geográficos, estendendo-a para mais cinco municípios, e altera o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, de modo a estipular que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá, Santana, Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaubal do Piririm, Porto Grande e Mazagão, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, denominada Área de Livre Comércio do Estado do Amapá – ALCEA, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º A Área de Livre Comércio do Amapá – ALCEA fica configurada pelos seguintes limites:

I – a área do Município de Macapá, limitando-se ao Norte com os Municípios de Ferreira Gomes, Cutias do Araguari e Itaubal do Piririm, ao Sul com o Município de Santana, a Oeste com o Município de Porto Grande e a Leste com o Rio Amazonas;

II – a área do Município de Santana, limitando-se ao Norte com os Municípios de Macapá e Porto Grande, ao Sul e a Oeste com o Município de Mazagão e a Leste com o Rio Amazonas;

III – a área do Município de Ferreira Gomes, limitando-se ao Norte com os Municípios de Pracuúba e Tartarugalzinho, ao Leste e ao Sul com os Municípios de Itaubal do Piririm e Macapá e a Oeste com os Municípios de Porto Grande, Amapari e Serra do Navio;

IV – a área do Município de Cutias do Araguari, limitando-se ao Norte, a Oeste e ao Sul com o Município de Macapá e a Leste com o Rio Amazonas;

V – a área do Município de Itaubal do Piririm, limitando-se ao Norte com os Municípios de Tartarugalzinho e Amapá, a Leste e ao Sul com o Município de Macapá e a Oeste com o Município de Ferreira Gomes;

VI – a área do Município de Porto Grande, limitando-se ao Norte com o Município de Ferreira Gomes, a Leste com o Município de Macapá, ao Sul com os Municípios de Santana e Mazagão e a Oeste com o Município de Amapari; e

VII – a área do Município de Mazagão, limitando-se ao Norte com os Municípios de Amapari, Porto Grande e Santana, a Leste com o Rio Amazonas, ao Sul com o

Município de Vitória do Jari e a Oeste com o Município de Laranjal do Jari.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entende-se por matéria-prima de origem regional proveniente dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na área de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 3º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chamadas “zonas francas verdes”, criadas pelos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, correspondem a um importante aperfeiçoamento do modelo das áreas de livre comércio de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para Etitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC). Por força desses dispositivos, os produtos industrializados nesses enclaves ficam isentos do IPI, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional. Referida isenção, porém, somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de

origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou agrossilvopastoril.

O conceito de “matéria-prima de origem regional” foi especificado no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.597, de 18/12/15, que regulamentou aqueles dispositivos legais, como sendo *“aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá”*. Queremos crer que a intenção do regulamento terá sido a de considerar que a “origem regional” das matérias-primas corresponde à proveniência dos territórios da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá combinados, a julgar pelo emprego da conjunção coordenativa aditiva “e”. Há, no entanto, interpretação alternativa, que divide as áreas de origem em dois grupos: a Amazônia Ocidental, para as áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre, e o Estado do Amapá, para a ALC de Macapá e Santana. Tal raciocínio nos parece absurdo, dado que, se fora esse o espírito da regulamentação, ter-se-ia empregado o advérbio de modo “respectivamente” no texto do § 2º, *in fine*, do art. 1º do Decreto nº 8.597/15.

A prevalecer esta segunda interpretação, ter-se-ia uma situação completamente injusta para o Estado do Amapá. Com efeito, nesse caso, uma indústria instalada em qualquer das áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre poderia ter seus produtos isentos do IPI mediante a aquisição de matérias-primas no amplíssimo território da Amazônia Ocidental. Por seu turno, uma indústria instalada na ALC de Macapá e Santana só poderia contar com matérias-primas oriundas do próprio Estado do Amapá para lograr o mesmo benefício fiscal. Tamanha assimetria de tratamento prejudicaria substancialmente a atração de investimentos para o enclave amapaense, dadas a abundância e a variedade de insumos disponíveis para as áreas de livre comércio dos outros Estados, em comparação com a ALC de Macapá e Santana.

Assim, para que não restem dúvidas quanto ao fundamento mesmo do conceito de zonas francas verdes, tomamos a iniciativa de propor a introdução de um novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898/09. Por este novo dispositivo, estipular-se-á que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja

preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Paralelamente, consideramos que os benefícios econômicos e sociais decorrentes do funcionamento da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana não devem restringir-se a essas duas cidades. Dado o quadro de pobreza de nosso Estado, julgamos razoável que se amplie o território do enclave para incluir os municípios limítrofes, a saber: Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaubal do Piritim, Porto Grande e Mazagão. Para tanto, propomos a correspondente alteração do art. 11 da Lei nº 8.387/91, renomeando, ademais, a ALCde Macapá e Santana para Área de Livre Comércio do Amapá – ALCEA.

Estamos certos de que nossa iniciativa contribuirá para o progresso do Amapá e para a maior qualidade de vida de sua população.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CABUÇU BORGES